



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.373.257 - SP (2010/0224003-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **DEJAILDO BISPO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **ANDRÉ DOMINGUES FIGARO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 1º, DO CPC (REDAÇÃO ANTIGA).

1. No momento da apresentação do agravo de instrumento não constava a cópia da certidão de intimação do acórdão proferido nos embargos de declaração.
2. É de responsabilidade da parte agravante (i) verificar se a documentação acostada aos autos encontra-se completa e legível, uma vez que cabe a ele zelar pela correta formação do instrumento, (ii) bem como fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias e necessárias quando de sua instrução e diligenciar no sentido de obter as informações necessárias ao exame de sua pretensão, inclusive mediante requerimento de certidões aos cartórios. Precedente.
3. O acórdão dos embargos de declaração compõe, junto com o acórdão principal, a decisão de última instância impugnada pelo recurso especial, razão pela qual sua apresentação é obrigatória, na forma do art. 544, § 1º, do CPC (redação antiga). Igualmente é peça obrigatória a respectiva certidão de sua intimação, essencial para aferir a tempestividade do especial. A juntada posterior à interposição do agravo não supre a irregularidade, diante da preclusão consumativa.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.
Brasília (DF), 06 de setembro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.373.257 - SP (2010/0224003-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **DEIJAILDO BISPO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **ANDRÉ DOMINGUES FIGARO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Deijaildo Bispo dos Santos contra decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento por falta de cópia da certidão de intimação do acórdão proferido nos embargos de declaração.

Nas novas razões recursais, sustenta a parte agravante que houve rigor excessivo na aplicação do art. 544, § 1º, do CPC (redação antiga), não sendo necessário a juntada da certidão de intimação do acórdão dos embargos de declaração, eis que presente a do acórdão recorrido. Ainda, que o recurso especial foi tempestivamente interposto, fazendo juntada da respectiva certidão de intimação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.373.257 - SP (2010/0224003-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 1º, DO CPC (REDAÇÃO ANTIGA).

1. No momento da apresentação do agravo de instrumento não constava a cópia da certidão de intimação do acórdão proferido nos embargos de declaração.
2. É de responsabilidade da parte agravante (i) verificar se a documentação acostada aos autos encontra-se completa e legível, uma vez que cabe a ele zelar pela correta formação do instrumento, (ii) bem como fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias e necessárias quando de sua instrução e diligenciar no sentido de obter as informações necessárias ao exame de sua pretensão, inclusive mediante requerimento de certidões aos cartórios. Precedente.
3. O acórdão dos embargos de declaração compõe, junto com o acórdão principal, a decisão de última instância impugnada pelo recurso especial, razão pela qual sua apresentação é obrigatória, na forma do art. 544, § 1º, do CPC (redação antiga). Igualmente é peça obrigatória a respectiva certidão de sua intimação, essencial para aferir a tempestividade do especial. A juntada posterior à interposição do agravo não supre a irregularidade, diante da preclusão consumativa.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.

No momento da apresentação do agravo de instrumento não constava a cópia da certidão de intimação do acórdão proferido nos embargos de declaração.

É de responsabilidade da parte agravante (i) verificar se a documentação acostada aos autos encontra-se completa e legível, uma vez que cabe a ele zelar pela correta formação do instrumento, (ii) bem como fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias e necessárias quando de sua instrução e diligenciar no sentido de obter as informações necessárias ao exame de sua pretensão, inclusive mediante requerimento de certidões aos cartórios.

Nesse sentido, confira-se o julgado abaixo:

"EXECUÇÃO – AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA – CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA PRIMEIRA AGRAVADA.

1. A ausência de peça tida por obrigatória, indicada no artigo 544, § 1º do Código de Processo Civil, leva ao não-conhecimento do agravo.
2. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo de instrumento, por ser ônus da agravante zelar pela completa instrução do agravo.

3. Na ausência de procuração, deve ser trasladada a cópia da certidão de que a parte não se encontra representada nos autos por advogado; e, na ausência dessa certidão, cumpre à parte providenciar no juízo certidão dando conta da falta de representação, pois à agravante cabe zelar pela correta formação do instrumento ante a impossibilidade de corrigir eventuais desacertos nesta instância excepcional.

4. A juntada posterior à interposição do agravo não supre a irregularidade, diante da preclusão consumativa.

5. Ressalte-se que a agravada apresentou contra-razões ao recurso especial e contra-minuta ao agravo de instrumento em petições assinadas pelo Dr. Edgar Antônio Piton.

Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 933.584/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 12.11.2007)

O acórdão dos embargos de declaração compõe, junto com o acórdão principal, a decisão de última instância impugnada pelo especial, razão pela qual sua juntada é obrigatória, na forma do art. 544, § 1º, do CPC (redação antiga). A certidão de intimação desse acórdão também é peça essencial, pois imprescindível para aferir a tempestividade do especial.

Anote-se que a juntada posterior à interposição do agravo, na sede do agravo regimental, não supre a irregularidade, diante da preclusão consumativa.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0224003-3

AgRg no
Ag 1.373.257 / SP

Número Origem: 99408164558950002

PAUTA: 06/09/2011

JULGADO: 06/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEIJAILDO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANDRÉ DOMINGUES FIGARO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEIJAILDO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANDRÉ DOMINGUES FIGARO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.